

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0012 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0012 / 2012	DE	18/01/2012
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	ELISEU GABRIEL
--------------------	----------	----------------

EMENTA:	CRIA O PARQUE MUNICIPAL IMPERATRIZ LEOPOLDINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LOCALIZADA NA AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 928 - VILA LEOPOLDINA - SUBPREFEITURA DA LAPA, SP)
----------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

LIDO HOJE 07 FEV 2012

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 00012/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-12 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

CLAUDINHO DE SOUZA

Cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, na área municipal existente na Avenida Imperatriz Leopoldina, 928 - CEP 05305-001, CADLOG 11780-3 - Lei 4371/53, Decreto 15635/79 - Vila Leopoldina - Subprefeitura da Lapa, no Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

07 FEV 2012

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 5 a folha de informação
sob nº —, relatando...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-12</u> de <u>12</u>
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A área em questão, de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, possui aproximadamente 30 mil metros quadrados e é ocupada hoje pela SPTrans.

Não obstante ser o Bairro da Lapa uma região em processo de grande adensamento populacional não há contrapartida com a criação de áreas verdes suficientes para manutenção da qualidade do ar e de lazer da população.

De fundamental importância para a qualidade de vida da população, as áreas verdes são verdadeiros pulmões a filtrar o ar cada vez mais poluído das grandes cidades, assim como atenuar as chamadas "ilhas de calor" em nossa cidade.

A Organização Mundial de Saúde recomenda o mínimo de 12 m² de área verde por habitante. São Paulo com 11 milhões de habitantes possui apenas 5,2 m² de área verde por habitante.

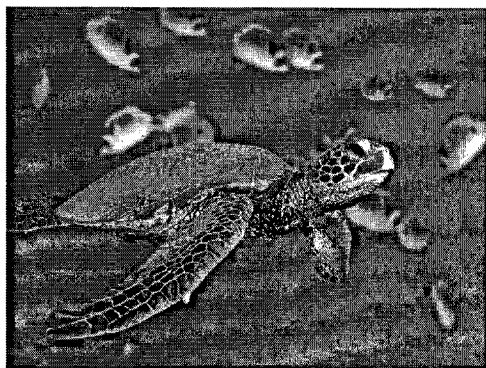
Considerando que a prefeitura de São Paulo, para atender as metas estabelecidas no Plano Diretor, pretende a ampliação dos espaços verdes em toda a cidade, o que irá demandar a desapropriação de inúmeras áreas, com altíssimos custos ao erário público, necessário se faz garantir, de antemão, que as áreas públicas existentes, sejam imediatamente transformadas em parques como meio de garantir o cumprimento de tais metas.

Com este intuito, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

Jornal da Gente SPTTrans desativará garagem



A garagem da SPTTrans localizada na Avenida Imperatriz Leopoldina e usada atualmente como cemitério de ônibus urbanos (veículos fora de circulação) começa a ser desativada.

Quem informa é a própria empresa municipal responsável pela gestão do sistema de coletivos na cidade de São Paulo. O gerente de Gestão Patrimonial da SPTTrans, Celso Lopes, confirma que empresa está promovendo leilões com o objetivo de retirar da garagem mais de 200 ônibus. Uma vez vazio, o pátio da Leopoldina, segundo Lopez,

“passará por um processo de saneamento ambiental, com duração prevista de 18 meses”. Quanto aos moradores de rua que ocupam a área externa da garagem, o gerente da SPTTrans afirma que a empresa “está contratando a implantação de muro para o local”. Segundo ele, a retirada dos sem-teto contará com o apoio dos diversos órgãos da prefeitura envolvidos com o assunto”. O prazo previsto para a solução do problema com moradores de rua é de 45 dias.

Contradições

Enquanto a SPTTrans não informa o que pretende fazer com essa área de 30 mil metros quadrados, a Secretaria Municipal de Assistência Social está à procura de área para transferir o albergue público localizado na Avenida Imperatriz Leopoldina, distante poucas quadras da garagem de ônibus.

Outro órgão municipal que procura amplos espaços é a Coordenadoria de Educação da Lapa, que tenta resolver a falta de oferta de vagas em creches no distrito da Vila Leopoldina. A Secretaria Municipal de Habitação também alega que não há como abrigar os sem-teto que vivem na região no local por falta de espaços para moradias populares no bairro.

Fonte : Jornal da Gente - Edição 332 - De 04 a 10 de Outubro de 2008
 Autor : EDUARDO FIORA

Compartilhe:

Veja mais:

Outras Matérias deste Veículo

- ▷ Motorista será multado fora da faixa
- ▷ Festejos terá missa especial e música
- ▷ Conseg critica Sub Lapa
- ▷ São Camilo precisa de doadores de sangue
- ▷ Santo Ivo faz premiação do II Concurso de Redação
- ▷ Confira os candidatos engajados na região
- ▷ Empresários da região inauguram Pátio Leopoldina
- ▷ Vereadores da gente

LINKS

BUFFET YANO
 Faça eventos sociais em um ambiente muito agradável
 11 38339317
[WebSite](#)

YDAYGORO
 Comidas orientais, sushi e muito mais
 11 30314185
[WebSite](#)

VIA ÁPIA
 Levamos as nossas crianças para casa ou aprecie em um ambiente agradável
 11 36726500

PSICOPEDAGOGA M. ALMEIDA
 Acompanhamento psicológico para crianças que tem dificuldades de aprendizagem na escola
 11 36738307
[WebSite](#)

LAV E PARK
 Mantenha seu carro sempre higienizado.
 11 36736090
[WebSite](#)

ORIENTE PET
 Banhos, tosas, penteados para deixar seu animal sempre bem cuidado
 11 23398723
[WebSite](#)

EMPÓRIO DA CERVEJA
 Um cantinho especial para quem gosta de cerveja.
 11 23387306
[WebSite](#)

CAMILLE PÄES E FILHOS
 Pratos rápidos e deliciosos para quem tem pressa e suas refeições.
 11 38683933

Veja Mais Anúncios

- Notícias
- Administração
- Álbum de Família
- Animais
- Artes
- Assistência Social
- Beleza e Estética
- Cidadania
- Comemoração
- Decoração
- Educação
- Entidades
- Esportes
- Justiça
- Moda
- Carro
- Roteiro
- Saúde
- Segurança
- Subprefeitura
- Variedades

▷ Goteiras na Guaicurus

▷ Bloqueio em viela pode ser burlado

fls. 5

Comentários

Seja o primeiro a comentar

Faça seu comentário



Jorn

☒ Matérias ☐ Fotos ☐ Vídeos ☐ Anunciantes

[Suporte Técnico](#) | [Fale Conosco](#) | [Envie sua Pauta](#) | [Acesse sua Conta](#) | [Sugestões](#) | [Expediente](#) | [Faça o seu Portal](#) | [Anuncie Aql](#)
2008-2010 - tudoeste.com.br - todos os direitos reservados

Diário da Lapa

São Paulo

Terça, 17 Janeiro de 2012

Folha nº 04 do proc.	Web	Diário
Nº 01-12	Pesquisar	
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

ANUNCIE AQUI

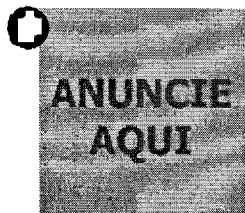
Capa | Últimas Notícias | Notícias da Lapa | Notícias da

Serviços | Polícia | Comércio | Cultura e Lazer | Educação e Saúde | Esportes | Soc

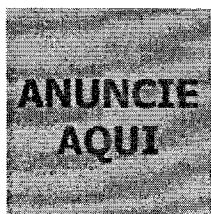
Notícias da Lapa

A vida na Lapa

Siga-nos no Twitter



Assista nosso Canal



Áreas no entorno da linha do trem, na estação Lapa, e da marginal Tietê podem ser ocupadas

As áreas no entorno da linha do trem, na estação Lapa, e da marginal Tietê estão sendo mapeadas pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano de São Paulo para serem ocupadas. Em resposta ao Diário da Lapa, a assessoria da Secretaria explicou que, segundo seu próprio levantamento, aproximadamente 164 mil pessoas vivem no perímetro da Operação Urbana Lapa/Brás (2.345 hectares), com densidade de 70 habitantes por hectare.

"A intenção é que essa relação passe a aproximadamente 200 hab/hectare. O adensamento populacional abrangeria todas as faixas de renda, inclusive com a construção de habitações voltadas para a população de baixa renda, incremento de atividades econômicas, áreas verdes, permeabilidade do solo e equipamentos públicos", explica o texto enviado ao Diário da Lapa.

Ainda de acordo com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano, a Operação Lapa/Brás encontra-se na fase final de elaboração do edital, que irá permitir processo licitatório para contratação de empresa ou consórcio responsável pelo desenvolvimento do seu projeto urbanístico.

"Somente após a conclusão desse projeto, é que será possível prever quando a ocupação ocorrerá, mas já é possível antecipar que as operações urbanas são instrumentos que preveem intervenções no longo prazo (entre 15 e 20 anos para sua completa implantação)."

A proposta, segundo o secretário do Desenvolvimento Urbano, Miguel Bucalem, é evitar que as pessoas morem longe do emprego.

"Hoje, temos grande parte da população vivendo nas áreas periféricas, onde não temos tanto emprego. E temos uma área central que poderia ter muito mais população do que tem hoje. Isso cria uma dinâmica perversa para a cidade porque temos deslocamentos pendulares que vêm da periferia ao centro e do centro de volta à periferia que podem gastar três, quatro horas [por dia] dos trabalhadores. Isso é muito perverso porque tira tempo de lazer, de qualificação profissional" afirmou Bucalem.

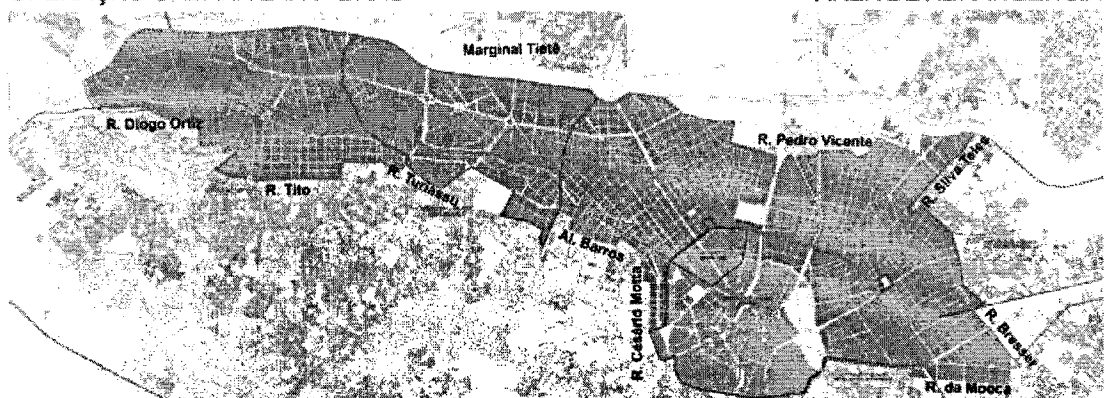
O Diário da Lapa tem acompanhado cada detalhe da Operação Lapa/Brás, assim como a Operação Água Branca, e solicitou à assessoria de imprensa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano detalhes sobre as áreas mapeadas no entorno da linha de trem e marginal Tietê.

Com a Operação, nota-se preocupação entre os moradores, sobretudo na Lapa de Baixo. Eles temem desapropriação do imóvel, para que a Lapa/Brás cumpra o seu projeto: pista ferroviária será realizada em um sistema subterrâneo que ligue Lapa até o Brás, numa extensão aproximada de 12 quilômetros. Na superfície, o projeto prevê um via diferenciada, com parques e ciclovias e a demolição do Minhocão.

O projeto da Operação Água Branca pode ser votado na Câmara somente em 2012.

OPERAÇÃO URBANA LAPA - BRÁS

ÁREA DE ABRANGÊNCIA





Expediente | Fale Conosco | Anuncie Conosco

© 2010 Propriedade e Copyright AZOL PRESS

Folha nº <u>05</u> do proc.	s. 8
Nº <u>01</u> de <u>12</u>	

Adeilton Cicone - Ass. Parlamentar

Parque do Carmo é oásis de lazer na região

VINÍCIUS QUEIROZ GALVÃO - DA REPORTAGEM LOCAL (Folha de São Paulo especial)

Maiores notas para lazer, práticas de esporte e cultura foram dadas por moradores do entorno do 3º maior parque municipal.

Ele tem as dimensões do parque Ibirapuera, mas nem de longe tem a infraestrutura e os equipamentos culturais da área de lazer mais famosa de São Paulo. A natureza lá é selvagem: mata ciliar, brejos, riachos, nascentes e veados.

Com 1,5 milhão de metros quadrados, o parque do Carmo é um oásis em meio ao bolsão de pobreza do extremo da zona leste da capital.

É o que indica pesquisa Datafolha com moradores dos distritos da região. As maiores notas em lazer, áreas para práticas de esporte e cultura são justamente no distrito que abriga o parque, próximo à unidade Itaquera do Sesc. Quando questionados sobre qual a melhor coisa do distrito, 19% dos moradores do parque do Carmo dizem que são as áreas de lazer e cultura, quase quatro vezes superior à média da região neste quesito, de 4%.

A nota média que os moradores dão para as áreas para prática de esportes é de 5,9, contra 3,1 da média da região. Itaim Paulista e Lajeado são os distritos com as notas mais baixas da região, 2. Quanto às áreas de lazer, o parque do Carmo recebe nota média de 6,5, contra 3,3 da média da região e bem acima do resultado de 1,9, de Lajeado. José Bonifácio, o segundo colocado, teve 4,9.

Única opção

O casal de metroviários Eduardo Carneiro, 42, e Débora Gomes Pereira, 39, vai todos os dias caminhar e levar o cachorro para passear no parque do Carmo. Eles moram a oito minutos de carro dali e dizem que o local é a única opção de lazer naquela região.

"Só o ar puro é um alívio. O parque é uma delícia", afirma o casal.

Segundo dizem, o parque só é sujo aos finais de semana, quando os frequentadores usam as churrasqueiras para rodas de pagode e cerveja. "O pessoal não tem consciência e joga o lixo no chão", dizem.

Nenhum dos dois é de frequentar o parque Ibirapuera, que acham "careca" por ter menos árvores nativas.

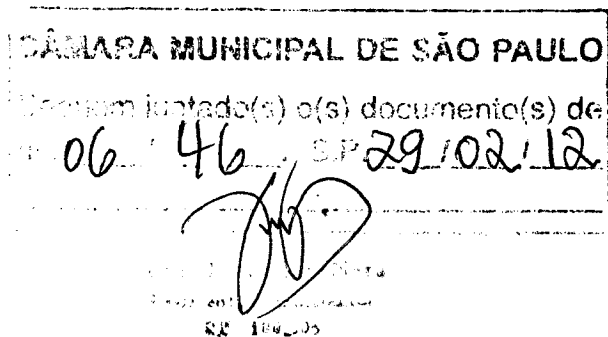
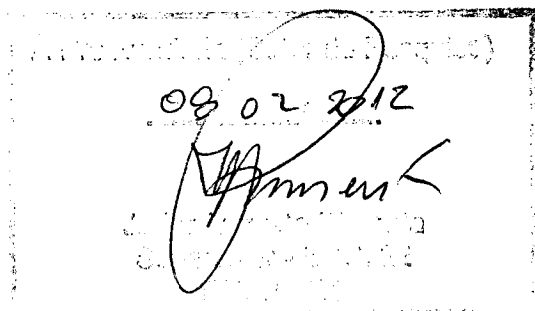
Outro casal, André Oliveira, 24, e Eliane Correia, 22, mora no bairro. Ele, policial militar, vai sempre ao parque se exercitar. Ela, analista contábil, estava lá pela primeira vez.

"É seguro, tem bastante guarda. Nunca vi nada aqui", afirma Oliveira, sobre a segurança no local.

"Não tem estrutura como o Ibirapuera, que aluga bicicleta. Gosto mais de lá, mas não tem como comparar, são diferentes", diz a namorada.

Segundo a Secretaria do Verde, há 18 aparelhos de ginástica, um campo de futebol, uma ciclovia de 8.000 metros, duas mesas para jogos, uma pista de cooper com 1.500 metros, três playgrounds, um tanque de areia e estacionamento de bicicletas, além do bosque de cerejeiras -árvores símbolo do Japão-, cuidado pela comunidade japonesa.

A área do parque pertencia à fazenda de Oscar Americano de Caldas Filho, que ali passava os finais de semana. Foi transformada em parque em 1976. O Carmo é o terceiro maior parque municipal de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

01 - 012 2012
fls. 10
Joaquim de Almeida Neto
Procurador Municipal
Ass. Jurídica

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0012/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, especialmente seu artigo 1º, "caput" e § 2º inciso II;

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, especialmente seus arts. 14, incisos I e II; 15; 16; e 22-A;

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, especialmente seu art. 2º, inciso XII;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu art. 186;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus arts. 58 e seguintes e 131 e seguintes;

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 32 e 33;

- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 9.405, de 12 de março de 1971, que dispõe sobre as normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes;

- Decreto Municipal nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;

- Decreto municipal nº 15.645, de 22 de janeiro de 1979, que altera dispositivos do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 37.794, de 26 de janeiro de 1999, acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

01 de 012 de 2012
João João da Neta
Assessoria Jurídica
2012

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
GAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01 08 012 2012
fls. 12
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R.P. 100.509

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

Vide texto compilado

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

~~Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil).~~

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

~~b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~
~~1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~
~~2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;~~

~~3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;~~
~~1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)~~

~~b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;~~

~~c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;~~

~~d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;~~

~~e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~g) nas bordas dos tabeleiros ou chapadas;~~

~~h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;~~

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

11
012
2012
José Yonê da Silva
Assistente Jurídico
22.100.525

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio

público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento)

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (Regulamento)

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o

das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites

originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005) (Vide Decreto de 2 de janeiro de 2005)

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.132, de 2005)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. (Regulamento)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. (Regulamento)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

16
01
012
16
012
do proc
José J. G. S. Neto
Assistente Parlamentar
S. 100.509

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Plano Diretor Estratégico.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

21
01 012/12 2012
JOSÉ JOÃO NETO
PREFEITO

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

- a) parques;
- b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Reserva Extrativista;
- c) Reserva de Fauna;
- d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

- a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;
- d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;
- e) cemitérios;
- f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

- a) reservas naturais;
- b) parques públicos;
- c) praças, jardins e logradouros públicos;
- d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;
- e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;
- f) (VETADO)

II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente limdeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

28
01 012/2012
fls. 32
Joni Y. ...
Assistente Parlamentar
Rt. 100309

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Quando a planície aluvial não existir, como nos cursos d'água encaixados, a delimitação da faixa de até 200 m (duzentos metros) de largura poderá ser definida imediatamente, a partir da área "non aedificandi".

Art. 33. Nos Parques Lineares situados na Macrozona de Proteção Ambiental:

I. não se aplica a outorga onerosa do direito de construir;

II. não é área passível de recepção de potencial construtivo decorrente de transferência.

Parágrafo único. As áreas verdes decorrentes da implantação de Parque Linear, na Macrozona referida no "caput" deste artigo passarão a integrar o Sistema de Áreas Verdes do Município nos termos desta lei e poderão ser enquadradas como ZEPAM.

Art. 34. Nas Áreas de Intervenção Urbana envoltórias das estações do sistema de transporte coletivo público metroviário e ferroviário, os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo por uso serão aqueles estabelecidos pelos Planos Diretores Regionais ou pela Parte II desta lei.

§ 1º - Nas AIU envoltórias estações existentes de transporte coletivo de massa de que tratam o "caput" deste artigo ficam dispensadas da elaboração de PUE para a outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou de alteração de uso, desde que os coeficientes de aproveitamento máximo e os estoques de potencial construtivo estejam estabelecidos por esta lei ou por lei posterior.

§ 2º - Quando houver sobreposição de AIU nos termos de que trata o "caput" deste artigo e Operação Urbana Consorciada, prevalecerá o disposto na lei que criou a Operação Urbana Consorciada.

Art. 35. A criação de outras Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei que fixará, quando alterar as características do zoneamento do perímetro:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1

32
01 012 2012
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R. 1.1.1.1

1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 9405

Total de referências : 1

35
01
12/03/12
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
98 100.500

1/1

Título: DECRETO Nº 9.405 12/03/1971 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes.

[[Back](#)]

DECRETO N.º 9.405, DE 12 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre normas a serem obedecidas no Sistema de Áreas Verdes.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a importância fundamental do sistema de áreas verdes para a população urbana desde que, reconhecidamente, adequada distribuição de verdes contribui para melhoria do ar, é fator de amenidade local, tem função paisagística decisiva na composição urbana, constituindo ao mesmo tempo recreação passiva e base física da recreação ativa;

CONSIDERANDO que, presentemente, a situação em São Paulo é de total desequilíbrio na utilização do espaço urbano em consequência da grave carência de áreas verdes e que do seu confronto com qualquer das grandes metrópoles ocidentais, que lhe são comparáveis em superfície e população, resultam para a nossa cidade a mais baixa taxa de verde "per capita", e a menor porcentagem em superfície, além da inadequada localização do que existe em termos de acessibilidade para os diversos grupos etários;

CONSIDERANDO que, nas atuais condições, a maior parte de espaços livres de que a cidade dispõe, situada em bairros periféricos provém da exigência consignada no Código de Obras para aprovação de arruamentos e não tem recebido um mínimo de melhoramentos indispensáveis à apropriada utilização; e

CONSIDERANDO, finalmente que da falta de normas de utilização que definam as oportunidades de intervenção dos diferentes órgãos da administração, tem decorrido utilização restrita por alguns com prejuízo do bem do maior número, além de tumulto na elaboração de programas e na execução de serviços e obras indispensáveis nesses espaços livres,

DECRETA:

Artigo 1.º — São abrangidos pela denominação Áreas Verdes aqueles imóveis usados ou destinados à formação e permanente conservação de jardins de caráter ornamental-paisagístico, de parques e reservas florestais, recreação ativa ao ar livre, desde "play-grounds" para os diversos grupos etários até os campos de esportes para adultos, admitida a localização de instalações fixas e equipamentos apropriados a cada modalidade definida em programa específico.

Artigo 2.º — Consideram-se, na conformidade conceituada no artigo 1.º como Áreas Verdes da cidade:

- I — As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II — Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
- III — As previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Artigo 3.º — Fica rigorosamente vedada a localização nas áreas verdes da cidade de instalações destinadas a finalidades estranhas ao previsto no artigo 1.º dêste decreto. Os imóveis patrimoniais do Município, quando incluídos nas áreas verdes, não poderão ser usados, ainda que a título precário, para outros fins que os ali declarados.

Artigo 4.º — Para efeito de disciplina de sua utilização as áreas verdes municipais ficam sujeitas, em cada caso, às normas próprias dispostas neste Decreto, conforme as diversas categorias ou modalidades atuais de utilização, a seguir especificadas:

- I — Imóveis destinados a espaço livre em que presentemente estão localizadas instalações usadas por unidades escolares ou assistenciais ocupando-as:
 - a) em parte, b) em tôda extensão.
- II — Áreas destinadas a espaço livre em que foram instaladas dependências e equipamentos, ou são depositados materiais utilizados por serviços públicos:
 - a) em ocupação parcial, b) com ocupação total.
- III — Áreas utilizadas para recreação livre já beneficiadas por serviço de regularização ou instalação de equipamento de recreação: a) dotados de ajardinamento e plantação; b) que dependem dessa complementação.
- IV — Áreas com projeto de melhoramentos em execução ou aprovado.
- V — Áreas com projeto de melhoramentos em elaboração ou incluídas em programa de Parque - 1 para próxima realização.
- VI — Áreas não melhoradas cuja inclusão em programa de serviços mínimos, em caráter de emergência, é de interesse imediato.
- VII — Áreas até o presente não melhoradas, nem com previsão de melhoramentos para realização no prazo de dois anos; tais áreas poderão, mediante as condições estabelecidas neste decreto, ser utilizadas por clubes esportivos ou outras entidades que incluam entre suas atividades recreação ao ar livre.

Artigo 5.º — O Grupo Executivo do Planejamento, em colaboração com as Secretarias Municipais, promoverá:

- 1. O levantamento das áreas presentemente nas condições consignadas nos itens I a VII do artigo 4.º.
- 2. O relacionamento de providências para que as porções remanescentes das áreas incluídas nos itens I e II passem a ter uso previsto nas disposições legais que as instituíram.

folha nº 38 fls. 41
01 012 do proc
2012
Yous Yousim Nete
Agente Administrativo

3. As providências aconselháveis à complementação paisagística e de uso das áreas consideradas nas condições do item III.
4. A elaboração de estudo prévio e recomendações tanto sobre a utilização como muito especialmente sobre a conservação das áreas verdes.
5. A confecção de plano, em caráter de emergência contendo as indicações essenciais sobre as áreas consideradas nos itens VI e VII; serão relacionadas nesse plano as áreas que poderão ser cedidas em rodízio através da Secretaria de Esportes, e aquelas cuja administração poderá ser confiada mediante gestões da Secretaria do Bem Estar Social a entidades que desenvolvem atividades sociais de reconhecida valia (Sociedade Amigos de Bairros e outras).
6. A realização dos estudos e planos para, em consequência, propor ao Prefeito a decretação de utilidade pública de áreas particulares cujas situações ou características indiquem devam ser preservadas e incorporadas às Áreas Verdes da cidade.

Artigo 6.º — Será objeto de consideração pela Prefeitura a utilização transitória e precária de espaços livres como a seguir, se dispõe:

- a) — Aos clubes esportivos ou recreativos, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Esportes, que o requererem, poderá ser deferido o uso para atividades ao ar livre de determinado espaço livre, desde que as entidades solicitantes estejam sediadas à distância não superior a 1.000 metros desse espaço livre e com observância obrigatória de rodízio a ser estabelecido pela referida Secretaria.
- b) — A entidade que, desenvolvendo na região com determinado espaço livre, trabalho social de reconhecida valia, se comprometa pela vigilância e conservação do imóvel, inclusive vegetação e eventualmente dos equipamentos existentes, poderá ser encarregada de zelar pelo espaço livre sob a supervisão da Secretaria de Bem Estar Social.

Parágrafo único — A execução de praça para prática de esportes (tais como futebol, bola ao cesto e outras) e sua utilização por terceiros na forma deste artigo, fica vinculada, além da observância das normas gerais elaboradas pelo Grupo Executivo do Planejamento, a existência de pelo menos mais uma área verde, na região considerada, com superfície que comporte jardim público de dimensão equivalente.

Artigo 7.º — Fica igualmente o Grupo Executivo de Planejamento incumbido da elaboração, conjuntamente com as Secretarias Municipais, dos planos gerais de localização de unidades de ensino no pré-primário, primário e secundário, apoiando êsse trabalho em levantamento da situação atual e propondo a aquisição dos imóveis considerados indispensáveis à realização de cada unidade.

Artigo 8.º — Todo o expediente relativo à utilização de Áreas Verdes ou à execução de serviços nessas áreas, obedecerá à tramitação e sequência pelas repartições municipais, a seguir indicadas, que se manifestarão segundo as suas atribuições:

a) No caso de quaisquer pedidos de interessados para usos de áreas verdes:

- 1 — Unidade receptora (Pref. G, DAMU, ou outras)
- 2 — PATRI
- 3 — URBI
- 4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
- 5 — PARQUE
- 6 — GEP
- 7 — SEME
- 8 — S.J. (despacho decisório)
- 9 — PATRI (Registro)
- 10 — DAMU (Arquivamento)

39
02/03/2012
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
PP - Ind. 100

b) No caso de execução de serviços ou obras em Áreas Verdes:

- 1 — Unidade Proponente (SM., SO, SEBES, ou outras)
- 2 — PATRI
- 3 — URBI
- 4 — ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
- 5 — PARQUE
- 6 — GEP
- 7 — Retorno à unidade proponente (item 1)
- 8 — PATRI (registro)
- 9 — DAMU (arquivamento)

Parágrafo único — No caso de pedido versado na alínea "a" receber pronunciamento contrário de qualquer das unidades administrativas, o expediente será encaminhado, desde logo, diretamente a S.J. para apreciação e despacho.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, alcançando os casos em tramitação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de março de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Paulo Salim Maluf* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Aécio Mennucci* — O Secretário das Finanças, *Vespasiano Consiglio* — O Secretário de Obras, *Sérgio Roberto Ugolini* — O Secretário de Bem Estar Social, *Susanna Frank* — O Secretário de Serviços Municipais, *Rubens de Camargo Vidigal*.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 12 de março de 1971. — O Diretor, *Alberto Nicolau*.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10766

Total de referências : 1

40
01 012 2012
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R. 109.202

1/1

Título: DECRETO Nº 10.766 07/12/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 15.645/1979 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 37.794/1999 - Acrescenta par. ao art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO N.º 10.766, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a absoluta e inadiável necessidade de providências destinadas à preservação de áreas verdes, na Capital de São Paulo;

Considerando que para a proteção de diversas áreas verdes ainda existentes no Município, o Executivo Municipal houve por bem declarar de utilidade pública, para fins de expropriação, os imóveis onde elas se localizam;

Considerando que a preservação de tais áreas verdes reveste-se de interesse predominantemente local, traduzido em vantagens diretas e imediatas para a parcela da população que vive nas suas vizinhanças;

Considerando que essas áreas situam-se em zonas de grande valorização imobiliária;

Considerando ser boa norma administrativa conciliar, tanto quanto possível, o interesse público com o dos munícipes;

Considerando que a legislação municipal possibilita e mesmo estimula edificações compatíveis com a preservação ou a implantação de áreas verdes; e

Considerando a faculdade de, em cada caso concreto, o poder público, sem necessidade de expropriação, obrigar à manutenção e conservação dessas áreas, sem prejuízo da utilização racional dos respectivos terrenos, para edificação devidamente licenciada,

Decreta:

Art. 1.º — O Executivo Municipal, mediante o exame de cada situação concreta, poderá revogar decretos declaratórios de utilidade pública, liberando, conseqüentemente, o uso do terreno que contenha área verde, desde que o proprietário se obrigue:

- a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção, desde que as mesmas não ultrapassem de 10% (dez por cento) das áreas verdes;
- b) a permitir, em consonância com as finalidades do aproveitamento dos terrenos respectivos, a utilização das áreas verdes pelo público;
- c) a dar ao imóvel, onde as áreas verdes se localizam, utilização rigorosamente conforme com as exigências legais fixadas para a zona de sua situação;
- d) a não ultrapassar, com as edificações, a taxa de ocupação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, ressalvado o disposto no item "a".

Parágrafo único — Além das exigências indicadas nos itens acima, as construções nos imóveis a que se refere este artigo ficarão sujeitas a todas as restrições legais aplicáveis a cada caso.

Art. 2.º — Os pedidos de liberação de imóveis, para os fins constantes do presente decreto, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal, instruídos com:

- a) especificação das pretensões do interessado;
- b) planta de localização da edificação;
- c) planta de localização das árvores existentes, sua espessura e seu porte.

Art. 3.º — A revogação prevista no artigo 1.º não implica na desincorporação do imóvel do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 4.º — Para os efeitos previstos neste decreto, o interessado firmará Termo, perante o órgão municipal competente, o qual deverá ser por ele averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária.

Art. 5.º — Nenhum alvará de construção relativo a imóveis integrante do "Sistema de Áreas Verdes do Município" será expedido sem comprovação do cumprimento das exigências previstas neste decreto.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Nelson Mortada** — O Secretário de Obras, **João Pedro de Carvalho Neto** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 7 de dezembro de 1973 — O Diretor, **Celso de Almeida Braga**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15645

Total de referências : 1

43
01 - 012/2012
João Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
R.R. LUCAS

1/1

Título: DECRETO Nº 15.645 22/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

Altera dispositivos do Decreto, n.º 10.766, de 7 de dezembro de 1973, relativo a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto n.º 10.766, de 7 de dezembro de 1973:

I — A letra “a” do artigo 1.º, que passa a ter a seguinte redação:

“a) a preservar, integralmente, as áreas verdes existentes no imóvel, mantendo-as, conservando-as e ampliando-as quando possível, com exceção das áreas absolutamente necessárias à execução dos projetos de construção.”

II — O artigo 3.º, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º — A revogação prevista no artigo 1.º não implica na desincorporação do Sistema de Áreas Verdes do Município das áreas verdes existentes e mantidas no projeto consoante previsto na letra “a” do artigo 1.º.

Parágrafo único — As áreas verdes existentes serão definidas no projeto e devidamente delimitadas no imóvel, para efeito de ser permitida a sua utilização pelo público, nos termos do disposto na letra “b” do artigo 1.º.”

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de janeiro de 1979, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Luiz Felipe da Rosa Ferlauto**, respondendo pelo expediente — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luis Filipe Soares Baptista**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 22 de janeiro de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 37794

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.794 26/01/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 10.766/1973 - Dispoe sobre a preservação de areas verdes declaradas de utilidade publica. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.794, 26 DE JANEIRO DE 1999

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, permite a liberação do uso de terrenos que contenham área verde, desde que estas sejam preservadas e mantidas, e permitam a utilização pelo público;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público zelar pela preservação de áreas verdes no Município, ainda que não tenham sido objeto de desapropriação, permanecendo, assim, como propriedade do particular;

CONSIDERANDO, entretanto, que o munícipe tem direito de proteger sua propriedade, impedindo a invasão e a ação de vândalos ou elementos perigosos, apesar do uso público da área;

CONSIDERANDO; finalmente, que o Executivo tem adotado, em relação aos parques municipais, a sistemática de provê-los de grade de proteção e de portão de acesso, mantendo assim o uso público, porém sujeito a regulamentação específica quanto ao horário,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973, fica acrescido do parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Para efeito do disposto na alínea "b" do "caput" deste artigo, fica facultada a instalação, em torno das áreas verdes, pelo proprietário e às suas expensas, de grades de proteção providas de portão de acesso, sem vedar o uso público, obedecidos os horários regulamentados pela Administração Municipal".

Art. 2º - Fica renumerado como 2º, o atual parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 10.766, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de janeiro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MARCIA HELOISA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de janeiro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/03/12 às 16:33

RF 11402

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sale da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/03/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/12 às 15:00h

POR Rodriguez

SAÍDA: 07/03 AS: 16h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/03/12 às 15:30h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 22/03 AS: 15h 20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/04/12

POR [Assinatura]

SAÍDA: 26/04 AS: 12:30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/04/12 às 14:30

POR [Assinatura]

SAÍDA: 27/04 AS: 12:30 ASS: [Assinatura]

Lilian Bueno Alba
RP 10.933 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01393/2012

pl0012-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa criar o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que *"é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles

Lilian Bueno Alba
R.F. 10.933 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0012-12

inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

“Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores”.

Lillian Bueno Alba
CPF 10.933 - SGP-12**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0012-12

Ademais, importa destacar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430/2002, em seu art. 58 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço.

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/08/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSON JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

QUITO FORMIGAREL

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 08 / 12
Pág. 86 Col. 02
Conferido _____
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 31 / 08 / 12

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 31/08/12 às 17:45

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Versador / A Nobre Versadora	
<u>TONINHA PAIVA</u>	
Sala de Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.	
<u>W</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.I.	

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 50 Em 30/11/12
W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

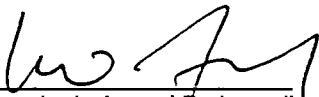
FL. Nº 008 – DO LIVRO DE ATAS

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE NO ANO DE DOIS MIL E DOZE. QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2012, às 11:30 horas, no Plenário 1º de Maio, 1º andar desta Edilidade, sob a Presidência do Vereador Tião Farias, reuniu-se a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para realização de Audiência Pública. O Presidente abriu os trabalhos e passou a discutir em primeira Audiência Pública os PLs: 24/95, 26/96, 619/96, 274/08, 37/11, 69/11, 572/11, 11/12, 12/12, 264/12, 340/12, 368/12 e 369/12, em segunda Audiência Pública o PL 410/10 e 33/12. Sendo a realização de duas Audiências Públicas obrigatórias segundo o artigo 41 da Lei Orgânica do Município. Não havendo mais nada a ser discutido, o Presidente encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. E, para constar, eu, Leonardo A. Pedrazzoli, R.F. nº 11.372, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Política Urbana presentes.

Tião Farias- Presidente


Leonardo do Amaral Pedrazzoli
Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2012
Pág. 96 Col. 01
Conferido


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 10 1 2013
Nome INAMAR DE SOUSA
RF. 101204 SGP-12
[assinatura]

123528

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>50</u> fls.
Arquivado em	<u>07/04/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

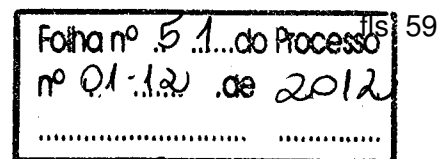
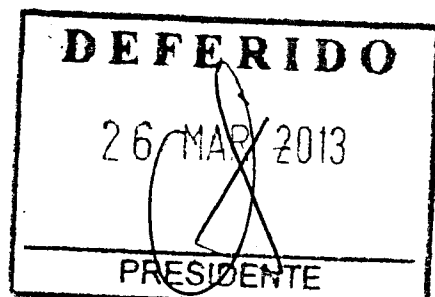
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>51</u> e folha de informação sob nº <u>52</u> <u>01/04/2013</u>	
---	--

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato



Eliseu L.S.
Eliseu Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

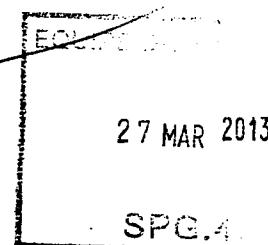
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52
do processo nº 01-12 de 20 12, 01, 04, 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Arquivo Geral
Data de recebimento: 28/03/2013
Assinatura: _____
Carimbo: _____

A Comissão de *Política Urbana*
08/04/2013

Solange Valone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.201

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08.04.2013 às 15:41

Mauricio
Assessoria Legislativa
RF 101.623

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar: Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 1 / 1
Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A ASSESSORIA,

CONFORME DELIBERAÇÃO
10.04.2013

Ao Vereador / A Vereadora

Nelo Rodolfo
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 04/09/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 53/57 Em 30/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

FL. nº 53 fls. 62
do
Proc. nº 0012/12
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 24 DE SETEMBRO DE 2014**

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

FL. nº 54 do
Proc. nº 0012/12
Aparecido Pereira
Assistente Parlamentar
RE/101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 22 de setembro de 2014, foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 23 de setembro de 2014 e na *Folha de S. Paulo* no dia 24 de setembro de 2014.

Esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

O primeiro projeto desta audiência pública é o PL 40/2013, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Nelo Rodolfo, Calvo e George Hato, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.023, de 08 de julho de 2005, e dá outras providências sobre o enterramento de fios na cidade de São Paulo.

Essa proposição altera a lei que obriga as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento a enterrarem os cabos. Propõe a instalação de cabines externas para o acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede subterrânea como forma de viabilizar técnica e economicamente a rede. O projeto prevê também a outorga em concessão a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcios de empresas da criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária das mencionadas cabines elétricas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 63/2014, do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de *shoppings centers*, hipermercados, estabelecimentos comerciais e congêneres para automóveis ecológicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto estabelece a reserva de 3% das vagas de estacionamentos para automóveis ecológicos.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 92/2014, do nobre Vereador Goulart, que altera o item 3.8 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, referente a sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis que possuem equipamentos com vida útil superior a 15 anos, descartando a necessidade de processos de revalidação.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 150/2014, do nobre Vereador Natalini, que acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei 15.688 de 11 de abril de 2013 e dá outras providências.

Esse projeto dispensa a inspeção veicular instituída pelo programa de inspeção veicular aos veículos que sofreram modificações no sistema original de tração ou instalaram turbina. Segundo o autor, esses veículos submetem-se anualmente à inspeção veicular do Inmetro que verifica todos os itens conferidos na inspeção veicular.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 191/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para o Poder Público promover a política de padronização ecológica e de acessibilidade dos passeios de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências. A oradora inscrita para debater sobre esse tema é a Sra. Cristiane de França Ferreira, Assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo; colegas aqui presentes; eu, Cristiane de França Ferreira, faço uso da palavra defender as razões do PL 191/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa dar um destino ecológico aos pneus inutilizados na cidade de São Paulo, assim como promover acessibilidade e permeabilidade dos passeios. Preliminarmente, os de responsabilidade da Administração Direta e Indireta com a promoção da calçada ecológica, ora construída com 100% dos pneus de borracha reciclados.

Geralmente, o piso é feito de concreto, não resiste à raiz das árvores e, no final, quem perde essa luta é a planta, que acaba sendo cortada e morta. Nos Estados Unidos encontrou-se uma solução muito engenhosa e sustentável: desenvolveram a calçada ecológica, ou seja, são placas para calçadas feitas com borracha de pneu reciclado.

Segundo informações extraídas de pesquisas, o Brasil descarta anualmente em média 30 milhões de pneus usados que, além de serem fabricados a partir da borracha, deixam um passivo ambiental caro, pois eles levam 600 anos para decompor. Além de reaproveitar esse insumo abundante de pneus, a calçada de borracha torna o pavimento mais aderente, reduz a vibração e é confortável caminhar. O processo de encaixe entre as placas deixa um pequeno espaço onde a água consegue escoar para o solo, permitindo que a planta respire e se desenvolva. Isso evita também a completa impermeabilização dos centros urbanos. Caso essas raízes das árvores cresçam, é possível até cortar um pedaço da placa, evitando assim matar a árvore.

Por se tratar de uma propositura interessante e ter um cunho ambiental, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que a aprovem.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Cristiane de França Ferreira. De fato, o projeto é bastante interessante, principalmente porque versa sobre os passeios públicos, um assunto tão abandonado na cidade de São Paulo.

Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 192/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a proibição do uso de foco de luz colorida em residências ou estabelecimentos comerciais e afins que confunda transeuntes e motoristas com os sinais luminosos do semáforo nas proximidades deste, e dá outras providências.

Esse projeto proíbe a utilização por residências e estabelecimentos comerciais a menos de 8 metros do semáforo de dispositivos luminosos que projetem para a via pública qualquer das cores utilizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira para debater sobre esse assunto.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Andrea Matarazzo, obrigada pela oportunidade. Venho defender as razões do PL 192/2014, propositura do Vereador Abou Anni, que visa colaborar com a diminuição de acidentes que ocorrem no âmbito do Município, em razão da confusão mental que esse foco de luz, quando estão próximos a semáforos, projeta para a via, confundindo transeuntes e motoristas.

É grande o número de acidentes automobilísticos ocorridos nas proximidades dos semáforos, sendo indubitável que tal índice pode ser majorado quando há nos imóveis o aludido foco de luz projetando qualquer das cores dos semáforos para a via pública que, realmente, confunde a visão dos transeuntes e também dos condutores de veículos.

Por essa razão, o Vereador Abou Anni pede aos Pares que aprovem a propositura.

Sem mais, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Agradeço ao nobre Vereador Abou Anni, que sempre tem a iniciativa de mandar sua Assessoria para que os participantes desta audiência ou os telespectadores da TV Câmara tenham conhecimento do escopo do projeto.

Passemos ao próximo item: PL 217/2014, do nobre Vereador Natalini, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de medição individualizada em novos condomínios residenciais, comerciais e industriais.

Esse projeto obriga os novos condomínios residenciais, comerciais e industriais a preverem a instalação de hidrômetros, que é o medidor de água, para cada unidade, possibilitando a medição e a cobrança individualizada referente ao consumo privativo da unidade. Não tenha dúvida de que essa é uma boa iniciativa, uma vez que com o hidrômetro individualizado é mais fácil o morador participar de programas de redução de consumo, como este que está em andamento em São Paulo.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 223/2014, do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre portarias de edifícios localizadas em edificações situadas no âmbito do Município de São Paulo, acrescenta alínea "c" ao item 14.1.1 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, e dá outras providências.

Esse projeto classifica as portarias de edifícios das exigências quanto ao dimensionamento mínimo e às necessidades de aeração e de insolação naturais do Grupo B, do Código de Obras e Edificações. São compartimentos destinados a trabalho, reunião e espera de exercício físico ou esporte nas edificações em geral. Estabelecendo ainda que as portarias dos edifícios deverão ter uma ventilação permanente com, no mínimo, duas aberturas.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 267/2014, do nobre Vereador Conte Lopes, que altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1999, acrescentando item 14.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a utilização de instalações sanitárias mais econômicas em relação ao consumo de água, e dá outras providências.

Em resumo, essa medida obriga que as novas edificações utilizem instalações sanitárias do tipo caixa de descarga sanitária acoplada ou outros modelos de consumo de no máximo 10 litros de água a cada descarga.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 12/2012, do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, e dá outras providências, localizada na Av. Imperatriz Leopoldina, 928, Vila Leopoldina, Subprefeitura da Lapa, em São Paulo.

Em resumo, esse projeto cria o parque em área municipal. Esse terreno possui cerca de 30 mil metros quadrados e hoje é ocupado pela SP Trans.

Não há oradores inscritos. Realizada a audiência pública.

Passemos ao próximo item: PL 902/2013, do nobre Vereador Jair Tatto, que institui a semana municipal para conscientização e prevenção contra desastres associados a fenômenos naturais e à ocupação urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

O objetivo desse projeto de lei é debater os problemas climáticos que podem afetar e que afetam efetivamente a cidade de São Paulo, principalmente, áreas de risco perfeitamente compreensível já que o Vereador Jair Tatto opera com muita intensidade na zona Sul de São Paulo, onde efetivamente há muitas áreas de risco. Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 12 PL 68/14, do Vereador Natalini.

- É lido o seguinte: (PL 68/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificados à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto obriga proprietários e moradores de imóveis edificados à disponibilizarem a ligação do esgoto num ramal predial quando do assentamento da rede coletora do esgoto. Pune com o corte no funcionamento de água em caso de descumprimento, ou seja, do imóvel que não ligar à sua rede de esgoto e estabelece um prazo de seis meses para que faça sua solicitação. Não há oradores inscritos, portanto, a audiência está realizada.

PL 83/14, do Vereador Nabil Bonduki.

É lido o seguinte: (PL 83/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse projeto possibilita a ampliação do passeio sobre os espaços reservados para estacionamento nas vias cuja velocidade máxima seja de 40 Km por hora e não apresente trânsito intenso de veículos a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação. Há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Rossela, assessora do Vereador Nabil Bonduki para esclarecer melhor o projeto.

A SRA. ROSSELA – Bom dia a todos. Neste momento represento o Vereador Nabil Bonduki que está na escola São Paulo justamente para a abertura de um *workshop* sobre *parklets*, que é o nome inglês para vagas vivas que é o objeto desse PL. Na sequência ele vai visitar um dos *parklets* ou vagas vivas, já instalada na Padre João Manoel.

Esse PL vem no sentido do Plano Diretor que é ampliar os espaços de convivência e lazer na Cidade e de certa forma não dando incentivos para vagas de automóveis, reduzindo vagas de automóveis. No fundo é a reutilização de certas vagas em vias que apresentem pouco trânsito, portanto, vias locais e essas vagas seriam utilizadas a partir da criação de uma ampliação do passeio público com a implantação de plataformas sobre a área ocupada antes pelo leito carrossável e a partir de um projeto pode ser ocupada com floreiras, mesas, cadeiras, guarda-sóis, ou seja, criação de pequenas áreas de convívio e lazer para a população numa cidade que tem poucas dessas áreas.

Existe um decreto de abril de 2004 que dá todos os procedimentos para os interessados em solicitar a criação desses *parklets*, então, já é uma ação que está sendo desenvolvida na Cidade. A ideia veio da Bienal de Arquitetura de 2013 porque essa experiência já acontece numa série de cidades, é uma experiência extremamente bem sucedida.

Portanto, gostaríamos que esse PL prosseguisse.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não havendo mais oradores inscritos a audiência pública está realizada.

Só para meu conhecimento. Se eu quiser fazer um *parklet* em frente a minha casa para que os usuários de um clube não estacionem na frente eu posso pedir?

A SRA. ROSSELA – Na verdade, eu acho que as finalidades estão precisam ser melhores descritas. Nas áreas que estão relacionadas ao comércio especialmente o PL relaciona a áreas comerciais, então, comerciantes seriam uma das pessoas físicas e jurídicas que poderiam solicitar esse tipo de ampliação.

P – Por que não o residente?

R – Acho que a questão vai no sentido de áreas mistas, onde haja uma concentração de transeuntes e áreas comerciais.

P – Vou pedir para a minha assessoria para criar um projeto que vai ser necessário para que criemos um segundo andar de estacionamento nas ruas da cidade, já que com a eliminação de vagas em algum lugar os automóveis terão de ficar porque em casa não ficarão. Mas, entre ciclovias, faixas de ônibus e *parklets* e necessidade de alargamento de vias e fechamento de estacionamentos você começa a ter um problema grande que precisa de solução já que os automóveis existem e não deixaram de existir num curto espaço de tempo.

Percebemos que são iniciativas interessantes na nossa Comissão que visam adequar São Paulo aos tempos mais modernos, sem dúvida nenhuma, ou passa por uma menor utilização do transporte individual movido a motor, porque há um estímulo imenso ao transporte individual bicicleta e infelizmente a Cidade ainda não se adequou ou não pensa no estímulo ao transporte individual pedestre, já que a Cidade ignora solenemente os passeios públicos, as calçadas que são absolutamente intransitáveis aqui em São Paulo impedindo que 30% dos deslocamentos que poderiam ser feitos sem ser de carro, sejam feitos de automóvel uma vez que as calçadas não permitem a sua utilização.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue V juntado V, nos autos do documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 50/59 Em 07/11/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - BCP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 012/12, de autoria do nobre Eliseu Gabriel, que *cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina e dá outras providências*.

De acordo com o autor, o parque seria instalado em área municipal situada na Av. Imperatriz Leopoldina, 928 (Setor 097 - Quadra 032), Subprefeitura da Lapa, que atualmente é ocupada pela São Paulo Transportes (SPTrans).

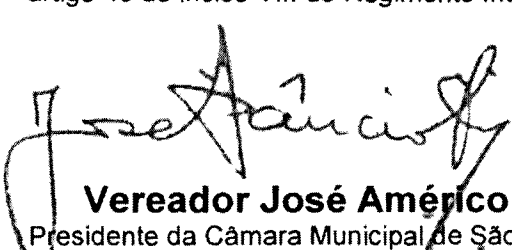
O objetivo é que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

____/____/2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PL 012/12



Folha nº 59 de 69

Processo nº 01-12/12

Aparecida Ferreira
RF: 101.075- SGP-12

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00465/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

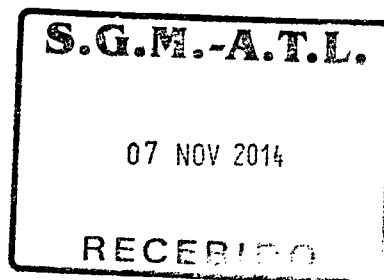
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "CRIA O PARQUE MUNICIPAL IMPERATRIZ LEOPOLDINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADA NA AV IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 928 - VILA LEOPOLDINA - SUBPREFEITURA DA LAPA, SP)"

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Américo dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

101.204

101.204

Inamar Alves de Sousa Jr.

Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 60 A Em 02/02/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 71

São Paulo, 21 de janeiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 065/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00465/2014

Folha nº 60

Processo nº 01-12/2012

DOC. 101.204 - SGP-12

130/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 12/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/bam
Resp 12-12

Protocolo Legislativo - SGP-12
14:35 28/01/2015 010559

A Comissão de... Política Urbana
RF. 101.204

Jader Augusto Pimenta
Secretário - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 FEV. 2015

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

SETOR-97

~~3ª ZONA~~
2ª ZONA - 1974

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SUP-12
QUADRA-32

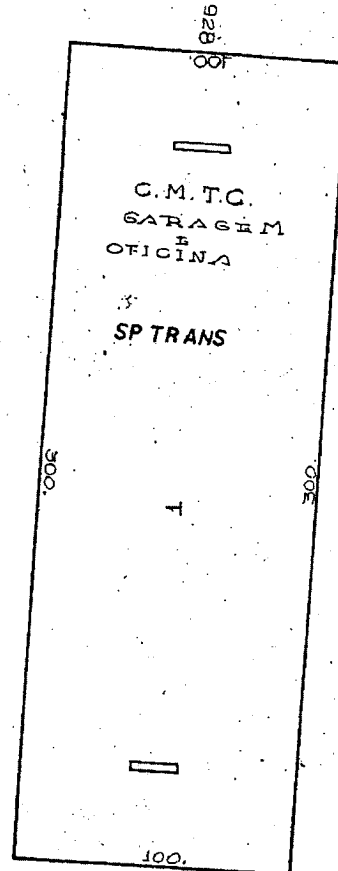
REV. P/ 1968
1970 JB
1971.1.371. J

REV. 1972.29.3.72
1974.4-6-74. Jda
REV. B1 PPR 73013/80 (29.9.80) Jda
Rev. 83 Pop. 33012/83 (22.9.83) Jda
ATU. 99. 08.09.35. ELIANE

MARIA MADRUGA DE SILVA
Assistente Técnica I
DEPLAN - SINIA
Rev. 01.03.2000

ATÉ 1981
SETOR 82
QUADRA II

AV. IMPERATRIZ LEOPOLDINA
CÓD. 1
M. 1.2.3.4.5.6



CÓPIA

RUA FROBEN
CÓD. 1
M. 1.2.5.6

RUA DR. SEIDEL
CÓD. 1
M. 1.6

RUA BAUMANN
CÓD. 1
M. 1.6

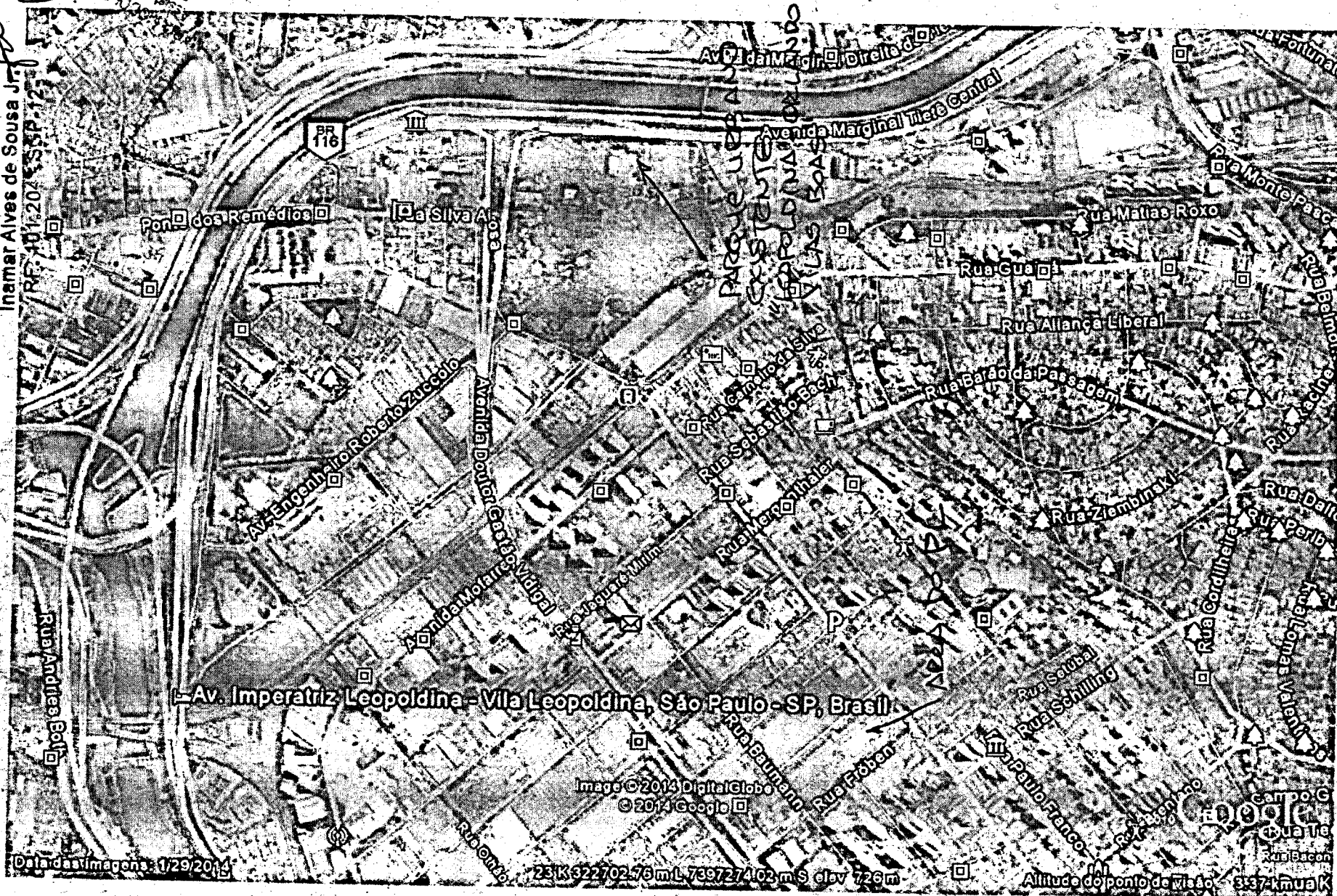
M.C.G. F

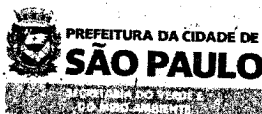
Folha nº 62

Processo nº 01-12/2012-62765-0

Inamar Alves de Sousa Jr.

COPY A





DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Folha de Informação nº

do PA:2014-0.323.645-0

Em 19/12/2014

(a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 12/12, de autoria do Legislativo

Processo nº 01-12/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SSP-1

MARIA RODOLFO DA SILVA
Assistente Técnica I
DEPLAN - SVMA
19/12/2014 10h

DEPLAN-1

Senhora Diretora,

CÓPIA

Trata o presente de pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei 012/2012 do Vereador Eliseu Gabriel para a criação do Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, com proposta de implantação em terreno sito à Av. Imperatriz Leopoldina, nº 928.

Em consulta ao Mapa Digital da Cidade de São Paulo, pelo PDE – Plano Diretor Estratégico, Lei Municipal 16.050/2014 a área se encontra em Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e em Macroárea de Estruturação Metropolitana. Pelo mesmo Mapa Digital de São Paulo o terreno em questão não consta como área pública, nem área verde.

Em consulta ao banco de informações DEPLAN-1, pelo Google earth, layer 05 Parques Municipais, não consta proposta ou projeto de criação de Parque Linear ou Urbano para a área em questão. Quanto às divergências apontadas a fls. 34, no mesmo banco de informações do DEPLAN-1, observamos a existência do Parque Urbano Leopoldina – Orlando Villas Boas/ fase-1 que se distancia aproximadamente 1.400 metros da área em questão (vide foto aérea Google fls. 38). Tal parque já está implantado e possui a mesma denominação do parque proposto no PL 012/2012, de que trata o presente.

Conforme cópia a fls. 37, da Quadra Fiscal, no setor 97, quadra 32, lote 0001 consta o lote como antiga garagem e oficina CMTC e também utilizada por SP Trans.

Quanto à contaminação do solo propomos que seja atualizada a Informação Técnica nº 190/GTAC/2012 - DECONT de setembro/2012 para verificar a situação atual.

Este é o nosso parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Eng.º Guilherme Avellar Marti
RF. 629.688.2
DEPLAN/SVMA

Eng.º Ricardo Walder Elias
RF. 663.975.5.00
DEPLAN/SVMA

do P.A 2014-0.323.645-0 em 22 / dezembro/2014 (a)

ASSUNTO: reexame da análise do parecer de DEPLAN para o projeto de lei nº 12/12 do vereador Eliseu Gabriel

SVMA/AJ

CÓPIA

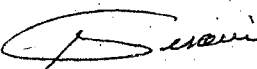
Sr^a. Procuradora Chefe

Encaminho o presente explicando que, o que foi solicitado em FI nº 34 com referencia ao contido FI nº 03 tem-se a informar que:

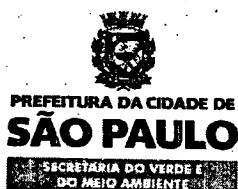
- 1) Em termos de nomenclatura proposta pelo Sr vereador Eliseu Gabriel, tem-se que através do decreto nº 52.083/2011 já existe um parque com a designação de Parque Municipal Imperatriz Leopoldina.
- 2) Em relação ao contido na folha três a área proposta dista de 1.400 m² da área do parque já existente na região e, como apontando neste processo, está CONTAMINADA. Portanto, com passivo ambiental, conforme já demonstrado em diferentes folhas de informação deste presente.

Diante destes esclarecimentos acima, fica demonstrada que até este momento tal área não deva ser utilizada para tais fins.

S. P., 22 / 12 / 2014.


Arqt^a MARIA ROSA PISANI
Diretora de Departamento de Planejamento Ambiental
SVMA / DEPLAN-G

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 14:35 horas
Data 22/12/14
Wagner Higino
Assessoria Jurídica Expediente
SVMA/G/AJ



Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental
Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas

fls. 77

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 010/GTAC/2015

44
Elaine
Elaine Cristina C. Marques
Agente de Apoio
RF: 795.079-9

Referente: Processo Administrativo nº 2014-0.323.645-0

Assunto: Projeto de Lei nº 12/12, de autoria do Legislativo

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal

Localização: Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 928

Contribuintes: 097.032.0001-1

Distrito: Vila Leopoldina Subprefeitura Lapa – SPLA

Zoneamento: Zona Mista de Alta Densidade – ZM-3a

Guia MAPOGRAF: Pág. 117 V-06

Folha nº 65 de

Processo nº 01-12/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÓPIA

Trata o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que “cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina e dá outras providências”, em área situada à Avenida Imperatriz Leopoldina nº 928, inserida na Subprefeitura da Lapa em Zona Mista de Alta Densidade – ZM-3a.

Foi elaborada por este DECONT-2/GTAC a Informação Técnica nº 190/GTAC/2012, que constatou que a área encontra-se cadastrada como “contaminada” no Sistema de Informação de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – SIGAC da SVMA por combustíveis líquidos no solo e na água subterrânea; e também se encontra cadastrada na Listagem de Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo disponibilizada pela CETESB em dezembro/2011 como contaminada por combustíveis líquidos no subsolo e na água subterrânea, dentro dos limites da propriedade, com existência de fase livre.

Tendo em vista o prazo decorrido, o presente foi encaminhado a este Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas para atualização das informações relativas à área em questão.

Em consulta realizada em 07/01/2015 ao Sistema de Informação de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – SIGAC da SVMA, interligado ao Boletim de Dados Técnicos – BDT da PMSP, verificou-se que a área permanece cadastrada como “contaminada” por combustíveis líquidos no solo e na água subterrânea, na etapa de “avaliação de risco”.

A área em análise também se encontra cadastrada na Listagem de Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo, disponibilizada pela CETESB (dezembro/2013), em nome da empresa São Paulo Transportes S/A., como contaminada com risco confirmado (ACRI) por combustíveis líquidos no subsolo e na água subterrânea, dentro dos limites da propriedade, com existência de fase livre. A atividade desenvolvida é “posto de combustível”,

sendo a armazenagem a fonte de contaminação. O gerenciamento da área permanece na etapa de investigação confirmatória, com o monitoramento ambiental como medida emergencial.

Em consulta realizada em 07/01/2015 ao endereço eletrônico da CETESB, não foram observadas novas informações, permanecendo o CADRI nº 45000016 (emitido em 23/11/1999) em nome da empresa Leopoldina Transportes Urbanos LTDA. e os CADRIs nº 18196 (emitido em 16/09/1999) e nº 45000564 (emitido em 21/09/2001) em nome da Viação Ambar LTDA.

Considerações

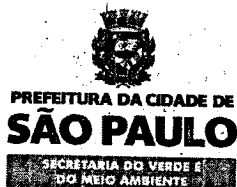
Não foram constatadas novas informações referentes à área da Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 928. A área permanece cadastrada como contaminada devido à atividade de posto de combustível, segundo informações da CETESB, e não aparenta haver prosseguimento nas investigações ambientais, tendo em vista que não houve alteração da etapa de gerenciamento da área.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 273, de 29/11/2000, em seu artigo 1º, “a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.” Além disso, conforme o seu artigo 7º, “caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.”

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, que define procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, estabelece que “os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência”.

Dessa forma, a Resolução Estadual SMA nº 05/01, de 28/03/2001, conferiu competência à CETESB para aplicar o disposto na Resolução CONAMA nº 273, “bem como a correlata fiscalização e licenciamento ambiental das fontes de poluição a que se refere”, além de determinar a obrigatoriedade de cadastramento daqueles estabelecimentos perante a CETESB.

Deve-se considerar ainda o Decreto nº 59263 de 05/06/2013, que regulamenta a Lei nº 13.577 de 08/07/2009, em cujo parágrafo único do artigo 33º estabelece que “Os órgãos públicos responsáveis pelo uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma Área Contaminada sob Investigação (ACI) só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação da CETESB.”



Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental
Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas

fls. 79

Elaine Cristina C. Marqu
Agente de Apoio
RF: 795.079-9

No mesmo Decreto, o artigo 64º define que “Nas áreas classificadas como *Áreas Contaminadas sob Investigação (ACI)* ou *Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRI)*, a CETESB deverá se manifestar acerca da possibilidade de edificação” e segundo o §5º, que “Os órgãos municipais competentes poderão emitir as autorizações para a utilização da área, após a CETESB atestar, por meio da emissão, de Termo de Reabilitação para o Uso Declarado, o cumprimento das medidas propostas no Plano de Intervenção aprovado”.

Folha nº 66 do

Sendo assim, considerando-se o Decreto nº 59263 de 05/06/2013, deverá ser apresentada, no momento oportuno, manifestação técnica da CETESB referente a alteração de uso do solo.

Processo nº 01-12/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP-12

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente ao DECONT-G para prosseguimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

CÓPIA

Eng. Química Elisângela E. Maruo
Especialista em Meio Ambiente
RF: 778.405.8/1 CREA 5062840560
DECONT/SVMA

Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo

SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

AV IMPERATRIZ LEOPOLDINA 928 - 928-A - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO

Atividade ☐ indústria ☐ comércio ☒ posto de combustível ☐ resíduo ☐ acidentes ☐ agricultura ☐ desconhecida

Coordenadas (m): fuso 23 DATUM SAD69 UTM_E 323.146,00 UTM_N 7.396.666,00

Classificação contaminada com risco confirmado (ACRI)

☐ reutilização

Etapas do gerenciamento

- ☐ avaliação da ocorrência
- ☐ medidas para eliminação de vazamento
- ☒ investigação confirmatória
- ☐ investigação detalhada e plano de intervenção
- ☐ remediação com monitoramento da eficiência e eficácia
- ☐ monitoramento para encerramento

- ☐ avaliação preliminar
- ☐ investigação confirmatória
- ☐ investigação detalhada
- ☐ avaliação de risco/ gerenciamento do risco
- ☐ concepção da remediação
- ☐ projeto de remediação
- ☐ remediação com monitoramento da eficiência e eficácia
- ☐ monitoramento para encerramento

Folha nº

67

Processo nº 01-12/2012

Inama Alves de Sousa Jr.

RF. 101.201.3942

CÓPIA

Fonte de contaminação

- ☒ armazenagem ☐ produção ☐ manutenção ☐ emissões atmosféricas ☐ tratamento de efluentes
- ☐ descarte disposição ☐ infiltração ☐ acidentes ☐ desconhecida

Meios Impactados

Meio impactado	Propriedade	
	Dentro	Fora
solo superficial	☐	☐
subsolo	☒	☐
águas superficiais	☐	☐
águas subterrâneas	☒	☐
sedimentos	☐	☐
ar	☐	☐
biota	☐	☐

Contaminantes

- ☒ combustíveis líquidos ☐ fenóis
- ☐ metais ☐ biocidas
- ☐ outros inorgânicos ☐ ftalatos
- ☐ solventes halogenados ☐ dioxinas e furanos
- ☐ solventes aromáticos ☐ anilinas
- ☐ solventes aromáticos halogenados ☐ radionuclídeos
- ☐ PAHs ☐ microbiológicos
- ☐ PCBs ☐ TPH
- ☐ metano/outras vapores/gases ☐ outros

- ☒ existência de fase livre
- ☐ existência de POPs

Medidas emergenciais

- ☐ isolamento da área (proibição de acesso à área)
- ☐ ventilação/exaustão de espaços confinados
- ☐ monitoramento do Índice de explosividade
- ☒ monitoramento ambiental
- ☐ remoção de materiais (produtos, resíduos, etc.)
- ☐ fechamento/interdição de poços de abastecimento
- ☐ interdição edificações
- ☐ proibição de escavações
- ☐ proibição de consumo de alimento

Medidas de controle institucional

restrição	proposta na avaliação de risco ou no plano de intervenção	comunicada ao órgão responsável	implantada
uso de solo	☐	☐	☐
uso água subterrânea	☐	☐	☐
uso água superficial	☐	☐	☐
consumo alimentos	☐	☐	☐
uso de edificações	☐	☐	☐
trabalhadores de obras	☐	☐	☐

Medidas de remediação

- ☐ bombeamento e tratamento ☐ oxidação/redução química ☐ barreira física
- ☐ extração de vapores do solo (SVE) ☐ barreiras reativas ☐ barreira hidráulica
- ☐ air sparging ☐ lavagem de solo ☐ biorremediação
- ☐ biosparging ☐ remoção de solo/resíduo ☐ fitorremediação
- ☐ bioventing ☐ recuperação fase livre ☐ biopilha
- ☐ extração multifásica ☐ encapsulamento geotécnico ☐ atenuação natural monitorada
- ☐ decolorinação redutiva ☐ cobertura de resíduo/solo contaminado ☐ outros
- ☐ sem medida de remediação

Medidas de controle de engenharia

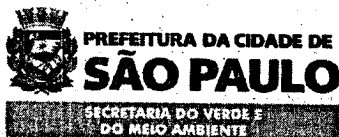


Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

CETESB

dezembro/2013

Página 4277 de 4771



Folha nº 68 atualizada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 01-12/2012 nº 81
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
Inamar Alves de Sousa Jr.
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental SGP-12
Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas

Folha de informação, rubricada sob o nº 47

Do P.A. nº 2014-0.323.645-0

em / /2015

(a)

Elaine
Elaine Cristina C. Marques
Agente de Apoio
RF: 795.079-9

Interessado: PMSP – Secretaria do Governo Municipal
Assunto: Projeto de Lei nº 12/12, de autoria do Legislativo

DECONT-2
Sr. Diretora

CÓPIA

Em atendimento à solicitação Secretaria do Governo Municipal – SGM, de atualização das informações sobre o Projeto de Lei nº 12/2012, que “cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina e dá outras providências”, em área situada à Av. Imperatriz Leopoldina nº 928, segue juntada, às folhas 44 a 46, a Informação Técnica nº 010/GTAC/2015.

Não foram constatadas alterações quanto à situação ambiental da área. Dessa forma, considerando-se o Decreto nº 59263 de 05/06/2013, deverá ser apresentada, no momento oportuno, manifestação técnica da CETESB referente à alteração de uso do solo.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente ao DECONT-G para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

Elisângela Erika Maruo
Eng.ª Quím. ELISANGELA ERIKA MARUO
R.F. 778.405.8 / CREA 5062840560
DECONT / SVMA

DECONT-G
Sr. Diretor

Segue juntada, às folhas 44 a 46, a Informação Técnica nº 010/GTAC/2015, que não constatou alterações quanto à situação ambiental da área.

Considerando-se o Decreto nº 59263 de 05/06/2013, deverá ser apresentada, no momento oportuno, manifestação técnica da CETESB referente à alteração de uso do solo.

Diante do exposto, encaminho o presente para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2015.

Rosimeire Lobato
Eng.ª Quím. Rosimeire Lobato
Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental – DECONT-2
Diretora



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Processo nº 01-02/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Do Processo Administrativo nº 2014-0.323.645-0

Folha de informação nº 48
Em 10/01/2015 (a)

LAURINIA D'AMORIM BARBOSA
Ass. de Apoio Administrativo
RE: 164.893.5
DECONT

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Legislação.

SVMA.G/AJ

Sr(a). Procurador(a) Chefe,

CÓPIA

Conforme solicitação de fls.42, retornamos o presente a Vossa Senhoria, com as informações prestadas sob fls. 44/47 pelo Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas.

São Paulo, 8 de Janeiro de 2015.


JULIO CEZAR DOS REIS
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
DECONT-G / SVMA
Diretor

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 16:23 horas
Data 09/01/15

Wagner
Ass. de Apoio Administrativo
SVMA.G/AJ

Do p.a. 2014-0.323.645-0, em 12/01/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 012/12, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

CÓPIA

A Assessoria Técnico- Legislativa da Secretaria de Governo Municipal retorna o presente processo para nova manifestação em resposta à solicitação de fls. 3, tendo em vista divergência nos dados fornecidos por esta Pasta.

O DEPLAN e o DECONT foram novamente consultados acerca do projeto de lei em tela, e manifestaram-se às fls. 36/41 e 44/45, respectivamente.

Reafirmamos, inicialmente, as anteriores informações prestadas, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 7/19.

O imóvel onde se pretende criar o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina não consta como área pública ou área verde, consoante informado pelo DEPLAN, e encontra-se cadastrado na PMSP sob o nº de contribuinte 097.032.0001-1, em nome da São Paulo Transporte S/A - SPTrans.

Desconhecemos a atual situação registrária do imóvel.

Já consta um parque municipal urbano com denominação semelhante à proposta, qual seja, o Parque Municipal Leopoldina – Orlando Villas-Boas, na Subprefeitura da Lapa, o qual dista 1400 metros do local em questão.

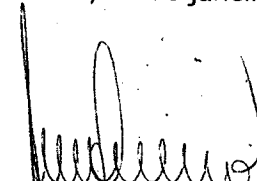
Além disso, a área indicada encontra-se cadastrada como contaminada por combustíveis líquidos no subsolo e na água subterrânea, com gerenciamento ambiental em fase de investigação confirmatória, consoante as informações do grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas – DECONT 2/GTAC. Assim, para a criação de parque no local, ao que tudo indica, seria necessária a propositura de ação de desapropriação e descontaminação do local, o que envolve altos custos, sem que tenha sido promovida a indicação dos respectivos recursos orçamentários para tais finalidades.

Do p.a. 2014-0.323.645-0, em 12/01/2015,

Dessa maneira, com base nas informações das áreas técnicas com
natemos nossa posição contrária à propositura.

(a) Wagner Higino dos Santos
RF. 62.500.3
SVMA.G/AJ

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

CÓPIA

DE ACORDO.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G



Do p.a. 2014-0.323.645-0, em 12/01/2015,

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 012/12, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as considerações dos órgãos técnicos e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 12/12, em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 3.

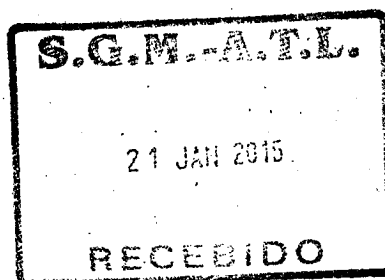
No ensejo, manifesto minha posição contrária à propositura.

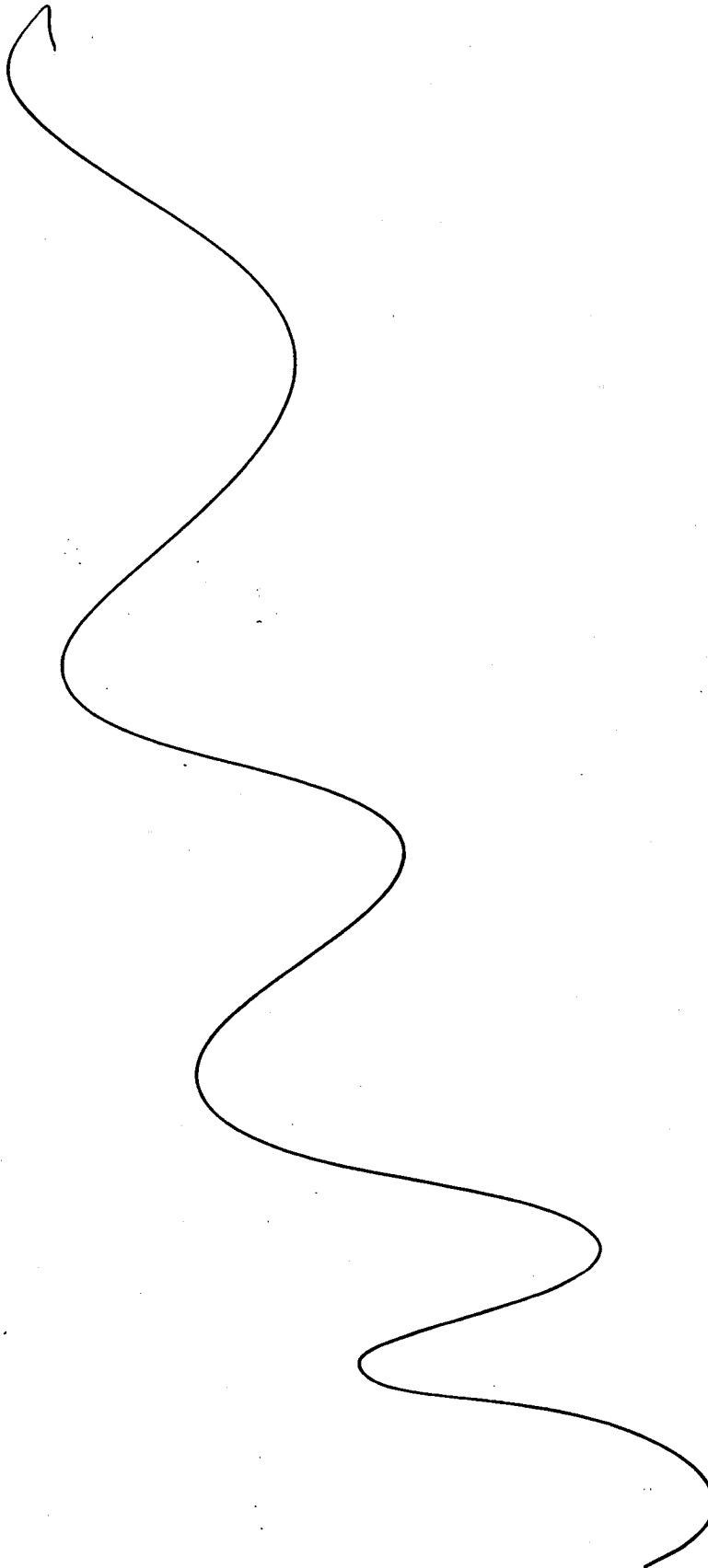
São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

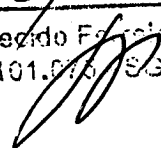
14:06 20/01/2015 033594 SGM PROTOCOLO





Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 23/74 Em 13/09/16

Aparecido Ferreira
RF. 101.070 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
530/2016Folha nº 73 doProcesso nº 01-12/12Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 908-22**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/12.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 012/12, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa criar o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina.

De acordo com a justificativa da proposta, a região carece de novas áreas verdes para manutenção da qualidade do ar e de lazer da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Segundo a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei no 13.430, de 2002, a área em questão foi classificada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS - 3, que são áreas com ocorrência de imóveis ociosos, subutilizados, não utilizados, encortiçados ou deteriorados localizados em regiões dotadas de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, boa oferta de empregos, onde haja interesse público ou privado em promover empreendimentos de habitação de interesse social (art. 45, III, Lei 16.050/14).

Nesse sentido, em que pesem os elevados propósitos contidos na presente iniciativa, o Plano Diretor Estratégico destinou a referida área para a construção de moradias para a população de baixa renda, o que não se coaduna com o uso pretendido pela iniciativa, razão pela qual a Comissão de Política Urbana,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 de

fls. 88

Processo nº 01-12/12

Aparecido F. [assinatura]
RF. 101.075 012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/12.**

Metropolitana e Meio Ambiente, posiciona-se **contrariamente** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

13/04/16

[assinatura]
GILSON BARRETO
Presidente

[assinatura]
DALTON SILVANO

[assinatura]
GEORGE HATO

[assinatura]
JULIANA CARBOSO
NABIL BONDUKI

[assinatura]
NELO RODOLFO
Relator

[assinatura]
PAULO FRANÇA

[assinatura]
SOUZA SANTOS

RELCOM
542/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/04/2016

Pág. 157 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de Administração

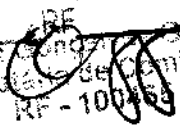
Em 25/04/16

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 

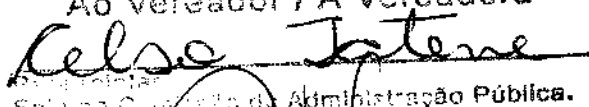
RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/4/16 às 10h


Elaine Gondim
Secretária de Comissão
RF - 100.163

Ao Vereador / A Vereadora


Elise Tatene
Secretária de Comissão de Administração Pública.

Em 26/04/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 5.020 de 1986.

Segue 75 pontado _____, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) n° 75 Em 30/06/2016



Câmara n° 75 fls. 90

Processo n° 01.12.2012

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12PAR
1248/2016

PL 12/12

PARECER
Nº 12/2012.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que "cria o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina e dá outras providências."

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a área em questão, de propriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, possui aproximadamente 30 mil metros quadrados e é ocupada hoje pela SPTrans. Não obstante ser o Bairro da Lapa uma região em processo de grande adensamento populacional, não há contrapartida com a criação de áreas verdes suficientes para manutenção da qualidade do ar e de lazer da população."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, fica criado o Parque Municipal Imperatriz Leopoldina, na área municipal existente na Avenida Imperatriz Leopoldina, 928 - CEP 05305-001, CADLOG 11780-3 - Lei 4371/53, Decreto 15635/79 - Vila Leopoldina - Subprefeitura da Lapa, no Município de São Paulo.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **contrariamente** ao projeto, com o argumento de que "o Plano Diretor Estratégico destinou a referida área para a construção de moradias para a população de baixa renda, o que não se coaduna com o uso pretendido pela iniciativa."

No âmbito da Comissão de Política Urbana houve pedido de informações acerca do projeto para o Executivo e este emitiu posição **contrária** a ele apontando dois problemas em especial: a) a existência de um parque municipal de mesma denominação; e b) a área em questão está contaminada, portanto com passivo ambiental.

Ante o exposto e em que pesem nobres os objetivos do proponente, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **contrariamente** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/06/2016.

JULIANA CARDOSO

QUITO FORMIGA

LAERCIO BENKO

ANDREA MATAZZO

CELSON JATENE

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 30 / 06 / 2016

Pág. 132 Col. 32

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 30 / 06 / 2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823

[Assinatura]